



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002593/2001-97
Recurso nº : 125.427
Acórdão nº : 201-77.522

Recorrente : GRANDOURADOS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS-FATURAMENTO. LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Meras alegações de equívocos perpetrados pela fiscalização no estabelecimento da base de cálculo do tributo, sem a adequada demonstração dos acusados erros plenamente oportunizada ao contribuinte, não servem como supedâneo para afastar o lançamento perpetrado via auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDOURADOS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Freyer
Rogério Gustavo Freyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10140.002593/2001-97
Recurso nº : 125.427
Acórdão nº : 201-77.522

Recorrente : **GRANDOURADOS VEÍCULOS LTDA.**

RELATÓRIO

Para o adequado entendimento dos fatos envolvendo o presente processo, leio em sessão o relatório do Acórdão, com destaque aos itens que vão desde o 4.1 até o 4.9 (fls. 339/340).

Importante igualmente a leitura do voto prolatado, dando por procedente o lançamento, devido à sua propriedade e adequada análise dos fatos (fls. 340/343).

Inconformado com o resultado adverso, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas razões da impugnação, conforme narradas no relatório do Acórdão recorrido, há pouco lido em sessão.

Insistiu na questão dos veículos usados, inclusive fazendo referência à decisão, prolatada pela mesma turma ora recorrida, reconhecendo que, no caso, o valor que serve de base de cálculo é a diferença entre o valor de entrada do veículo recebido e o valor de sua venda ao consumidor.

Amparado por arrolamento de bens, o processo ascendeu a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10140.002593/2001-97
Recurso nº : 125.427
Acórdão nº : 201-77.522

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo não haver reparos na decisão ora vergastada. Todas as alegações do contribuinte não têm sustância, quer na matéria relativa às preliminares, nos termos do voto prolatado e ora contestado, quer no mérito.

Lembro que, como se vê do voto lido, o contribuinte iniciou a sua participação no processo impugnando matéria totalmente desafeiçoada da acusação contida no auto de infração. Tanto assim é que interpôs nova impugnação na undécima hora de seu prazo. Nesta, como bem postado na decisão recorrida, não existe qualquer elemento probatório das alegações ofertadas.

Dois aspectos, no entanto, devem ser ressaltados na defesa apresentada pelo contribuinte, tendo em vista corresponderem a elementos fáticos trazidos à colação que, por sua relevância, merecem exame mais acurado.

O primeiro, relativo à alegação de comportamento apressado da fiscalização, que intimou o contribuinte para manifestação sobre o termo de intimação e constatação de fl. 23 em 18 de setembro, tendo lavrado o auto no dia 24 do mesmo mês, prejudicando sobremaneira a defesa da ora recorrente. A alegação que pretende sustentar o prejuízo apregoado foi o grande número de informações no referido termo pedidas para ser cumprido em tão pouco tempo.

Como primeiro aspecto, o prazo dado foi de 48 horas e o auto foi lavrado 03 dias depois deste ultrapassado.

Não vejo onde tal descumprimento de prazo tenha dado azo ao prejuízo, ainda que o contribuinte tenha certa razão quanto à sua exigüidade.

No entanto, devo referir que o contribuinte sequer solicitou um alargamento do referido lapso temporal. Ainda assim, o termo referido pediu apenas manifestação sobre conclusões do trabalho fiscal que vinha sendo realizado há longo prazo, com base nos elementos fornecidos pelo próprio contribuinte. Não se tratava de definitiva produção de provas, nem de procedimento cujo descumprimento colocasse em risco a manutenção do direito do contribuinte ao prosseguimento no processo e da sua ampla defesa, senão apenas contrapor ao Fisco irregularidades constatadas durante o trabalho fiscal.

Diga-se de passagem que o contribuinte vinha sendo sucessivamente intimado para a apresentação de documentos – que diligentemente apresentou – que lhe davam razoável dimensão das acusações que lhe poderiam ser imputadas ao fim do trabalho fiscal. Mais ainda, nem mesmo preocupou-se em esclarecer tais pontos mediante prova bastante na fase impugnatória e recursal, adequadas para tal e onde lhe são assegurados, nos termos da lei, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Não vislumbro, em tal circunstância, qualquer prejuízo para a sua defesa.

O segundo, a desatenção do Fisco quanto aos termos das regras das INs SRF nºs 152/98 e 247/2002, albergadas pelo art. 5º da Lei nº 9.716/88, que, no caso de vendas de veículos usados, estabelece tratamento diferenciado (operações de consignação) na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins.



Processo nº : 10140.002593/2001-97
Recurso nº : 125.427
Acórdão nº : 201-77.522

Mais ainda, o contribuinte aludiu que o processo no qual se discutia a exigência da Cofins, a turma julgadora lhe deu razão quanto ao detalhe, questão não levantada no presente processo.

Tal Processo, de nº 10140.002595/2001-06, Recurso nº 125.429, distribuído a esta mesma relatoria, e pautado para a mesma sessão de julgamento do presente feito, foi julgado pela mesma turma da DRJ em Campo Grande - MS e na mesma data.

Forte em tal circunstância pude comprovar a veracidade da informação apregoada pela recorrente. No entanto, ainda que em tal julgamento o assunto tenha sido mais precisamente tratado, a situação não lhe foi favorável, porque a decisão manteve o lançamento desprezando o argumento, considerando que o mesmo veio desacompanhado de qualquer prova.

Estéril, portanto, a alegação.

No presente Processo, reconheço, a questão não foi tão claramente posta, limitando-se a turma julgadora a repelir o argumento sob os auspícios da seguinte manifestação:

"No tocante à materialidade do lançamento, quanto às diferenças de compras e vendas apuradas, a impugnante rebelou-se, apenas quanto ao uso dos livros de apuração de ICMS por ela mesma escriturados e por isto servindo de prova, pois deve corresponder, na escrituração, ao contido nas notas fiscais, não tendo a fiscalização questionado a sua correção, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento."

Mais ainda, na malsinada intimação, criticada pelo contribuinte, para manifestação sobre as constatações das irregularidades pretensamente por ele perpetradas, foi o mesmo instado a manifestar-se sobre os demonstrativos de detalhamento dos códigos fiscais de revenda de mercadorias, de compras, de base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins, da apuração dos débitos de tais contribuições e da situação fiscal apurada. Não o fez naquela oportunidade, talvez por exigüidade de tempo, como já referido, bem como não o fez em nenhuma outra oportunidade ofertada. Este, aliás, o fundamento para a repulsa da pretendida diligência.

Aliás, no meu entender, agiu o Fisco com absoluta lisura, alcançando ao contribuinte todas as informações necessárias para lhe proporcionar a adequada defesa para tentar elidir as pretensões da auditoria fiscal realizada. Limitou-se este, como claramente colocado na decisão vergastada, a meras alegações sem cunho probatório.

Melhor sorte não lhe assiste quanto aos aspectos de multa e juros, já adequadamente analisados na decisão recorrida, a qual, por si só, já serviria de supedâneo à decisão ora prolatada.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER